



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 419/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 08/08/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1807/97 AI: 1/9712876

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOSÉ NETO PINTO

RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

**EMENTA:** OMISSÃO DE VENDAS – IMPROCEDÊNCIA. Saídas de mercadorias sem documentação fiscal detectada através de receitas não comprovadas, constatadas pelo método de levantamento financeiro. Defesa tempestiva. Recurso de ofício. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Acusa a peça inicial, “Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A = Omissão de saídas.

A empresa deixou de lançar saídas de mercadorias, no exercício de 1995, no valor de R\$ 329.003,68 (trezentos e vinte e nove mil, três reais e sessenta e oito centavos), sem emitir os documentos exigidos, deixando de recolher o imposto devido, como determina a legislação do ICMS”.

Base de Cálculo: 329.003,68.

Alíquota: 17%

Dispositivos Infringidos os art. 101, I; art. 120 e art. 126 do Decreto 21.219/91. As penalidades previstas nos art. 767, III, "b" do Decreto 21.219/91.

Tributo R\$ 55.930,63  
Multa R\$ 131.601,47

Nas informações complementares, às folhas 06, o autuante acrescenta outras informações ao feito fiscal.

A empresa apresenta impugnação nos seguintes termos:

1. Que encerrou suas atividades comerciais em decorrência de ausência de estoques, crédito junto aos fornecedores, capital de giro com recursos próprios e ameaças de vários pedidos de falência.
2. Que não concorda com os números levantados dentro daquela ação fiscal, na ordem de R\$ 329.003,68 dando origem a um imposto de R\$ 55.930,63 acrescidos da multa de R\$ 131.601,47, totalizando assim um endividamento na ordem de R\$ 187.532,10. Assim, argumenta que jamais deteve um estoque físico naquele valor e que seu capital de giro nunca ultrapassou a casa de R\$ 60.000,00 e requer o arquivamento do processo.

A nobre julgadora singular decide pela improcedência da ação fiscal e recorre de ofício.

O autuado é intimado através de Edital.

O parecer da nobre consultora tributária é no sentido da confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria geral do Estado concorda com o parecer da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DA RELATORA

Não podemos acatar o auto de infração por entendermos que o agente fiscal equivocou-se quando constatou a prática de Omissão de Saídas de mercadorias em face da ausência de documentos comprobatórios da origem de outras receitas diferentes das vendas. Assim como pela suposição da falta de documentação que justificam outras receitas ou compras a prazo.

O agente fiscal quis realizar um levantamento através da Conta Financeira, confrontando compras e vendas através das informações do sistema GIM, processado pelo SEFAZ.

O levantamento de uma conta financeira tem que ser realizado de modo preciso, levando-se em conta os ingressos de numerários, as saídas de mercadorias.

A conta financeira não está devidamente estruturada, pois não foram levadas em consideração a origem de todos os recursos, e nem os desembolsos efetuados no mesmo período.

O autuante não consegue comprovar tal infração, pois o levantamento efetuado pelo autuante nada demonstrou, pois não levou em consideração elementos imprescindíveis, tornando uma acusação infundada. Pois não estavam acompanhadas de todas as provas.

O meu voto é para que se conheça do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento para confirmar a decisão singular que decidiu pela improcedência da ação fiscal.

É O VOTO

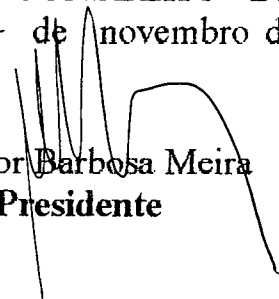


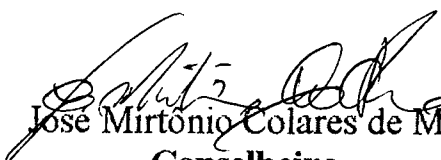
**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a JOSÉ NETO PINTO.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de novembro de 2000.

  
Nabor Barbosa Meira  
**Presidente**

  
José Mirtonio Colares de Melo  
**Conselheiro**

  
Wlédia Maria Parente Aguiar  
**Relatora**

  
José Maria Vieira Mota  
**Conselheiro**

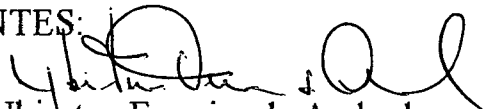
  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
**Conselheiro**

p/   
Eliane Maria de Souza Matias  
**Conselheira**

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
**Conselheira**

Francisco José de Oliveira Silva  
**Conselheiro**

Antonio Luiz do Nascimento Neto  
**Conselheiro**

**PRESENTES:**  
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**Procurador do Estado**

  
Assessor Tributário